



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-10-18

SEB

=====

59 TC-004108/989/16

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2016.

Prefeito: Miderson Zanella Milléo.

Períodos: (01-01-16 a 18-09-16) (04-10-16 a 09-10-16) e (25-10-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Erso Dognani

Períodos: (19-09-16 a 03-10-16) e (10-10-16 a 24-10-16).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Ementa: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PARECER FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	25,70%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	66,26%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	41,97%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	30,25%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	4,59%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Regular ²	A partir de abril/19 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016

¹ Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei federal nº 13.683 de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15) no referido Município por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de ITAPEVA – UR.16 (evento 30.16) apontou as seguintes ocorrências:

1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

- falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial (evento 30.4) por não demonstrar a realidade das obrigações da Entidade, denotando ausência de controle da dívida de longo prazo, pois registra um total de R\$ 4.010.685,90, enquanto a Prefeitura declara que tal passivo, referente a parcelamentos de encargos sociais, totaliza R\$ 3.598.639,40 (evento 30.9).

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- falta de divulgação dos Balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- alguns professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;

- o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;

- não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

3.2.2. Locais de Atendimento Médico-Hospitalar:

- ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos locais de atendimento médico-hospitalar.

5. Encargos Sociais:

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os demonstrativos dos parcelamentos apresentados não se coadunam com os valores contabilizados pelo Órgão na sua dívida de longo prazo.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência

Fiscal:

- funcionamento parcial do Serviço de Informação ao Cidadão;
- divulgação parcial, na página eletrônica, dos repasses ao 3º Setor, das informações sobre licitações e das ações governamentais.

9.1. Ouvidoria:

- não foi editada lei municipal criando a Ouvidoria, nem se encontra instalada no Município.

10. Iluminação Pública:

- os recursos da CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública não foram movimentados em conta específica e os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do

TCESP:

- não atendimento às recomendações do Tribunal (atendimento ao princípio da transparência fiscal; reformulação do quadro de pessoal no tocante aos servidores em comissão; implantação das medidas anunciadas quanto à lei de acesso à informação e à lei de transparência fiscal; e divulgação, na página eletrônica, as leis de planejamento, balanços e parecer do Tribunal).

14.1. Requisitos para Provimento de Cargos em Comissão:

- ausência de definição em lei dos requisitos e níveis de escolaridade mínimos para o provimento dos cargos em comissão.

15.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- a partir de 07 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade no total de R\$ 9.550,00. Entretanto, no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

16. Fiscalização Ordenada:

- falhas na divulgação de informações relativas à transparência pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificado (evento 35.1), o responsável pelas contas em exame, Miderson Zanello Milleo, apresentou justificativas (evento 41.1), sustentando em síntese:

1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

A divergência dos valores apurados no Balanço Patrimonial ocorreu pela falta de sua atualização, fato que já foi devidamente regularizado.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Atualmente, o município conta com apenas 04 professores da Educação Básica que não possuem formação superior específica, porém a Administração tem incentivado tais servidores a se aperfeiçoarem. Todavia, os concursos públicos atuais já exigem tal formação superior para ingresso nos quadros públicos.

O Conselho de Alimentação Escolar cumpre suas atribuições, acompanhando a prestação dos serviços de merenda, realizando reuniões e elaborando as respectivas atas.

Os alunos portadores de necessidades especiais estão sendo completamente atendidos com acompanhamento médico, plano de atendimento, pareceres, análises comportamentais e de sua integração social, consoante documentos juntados nos eventos 41.2/41.3.

3.2.2. Locais de Atendimento Médico-Hospitalar:

Os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros já estão sendo providenciados.

5. Encargos Sociais:

A divergência apurada já foi devidamente retificada nos registros contábeis da Prefeitura.

14.1. Requisitos para Provimento de Cargos em Comissão:

O assunto foi encaminhado aos Departamentos Jurídico e de Administração para a devida análise e regularização. Por outro lado, atualmente, nenhum servidor é nomeado para cargo em comissão sem que possua formação superior compatível com a natureza de tal cargo.

15.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

As despesas apontadas com publicidade a partir de 07 de julho de 2016 se referiram à publicação de atos legais (procedimentos licitatórios, leis e decretos), sem qualquer viés pessoal ou eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 55.1), quanto à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, opinou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações. Salientou que a execução orçamentária foi superavitária (7,82%), que os resultados financeiro e econômico foram positivos (respectivamente, R\$ 3.048.249,44 e R\$ 8.384.489,73), este último com reflexo salutar no saldo patrimonial (que passou de R\$ 13.668.313,40 para R\$ 28.201.265,31), e que o artigo 42 da LRF foi cumprido.

A **Unidade Jurídica** (evento 55.2), também se manifestou no sentido da emissão de **parecer favorável** às contas em exame.

A **Chefia** do órgão (evento 55.3) acompanhou tais posicionamentos, reforçando a proposta de recomendações ao atual Chefe do Executivo.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (evento 62.1) pugnou, também, pela emissão de **parecer prévio favorável**, com recomendações, acrescentando, contudo, que é censurável a queda do indicador i-Educ, no âmbito do IEGM, para a faixa “C+”, após nota “B” registrada em 2015, situação que demanda ajustes nas políticas públicas direcionadas ao ensino, com o intuito de garantir o esperado retorno qualitativo dos valores ali alocados anualmente.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001895/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 01-08-15).

2014 – **Favorável** (TC-000368/026/14 – Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – DOE de 10-08-16).

2015 – **Favorável** (TC-002460/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO – DOE de 31-08-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TAQUARITUBA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	22.584	22.684	22.784	22.865
Receita Arrecadada	48.424.002,69	56.854.853,72	56.959.358,25	63.740.082,94
[A] Receita Per Capita no Município	2.144,17	2.506,39	2.499,97	2.787,67
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	86%	93%	89%	94%
[A] / [C] (em %)	70%	76%	75%	78%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(2,00%)	(3,40%)	(6,06%)	7,82%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Anos Iniciais - 4ª Série/5º Ano

TAQUARITUBA (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	19%	5%	3%	15%
IDEB	5,6	5,9	6,1	7,0
Meta	5,0	5,4	5,7	5,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
TAQUARITUBA	5,6	5,9	6,1	7,0
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,52%	26,73%	25,33%	28,02%	25,70%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	61,53%	60,85%	63,48%	62,72%	66,26%

Fonte: (*) TC-000368/026/09, TC-001238/026/11, TC-001895/026/13 e TC-002460/026/15.

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Em R\$

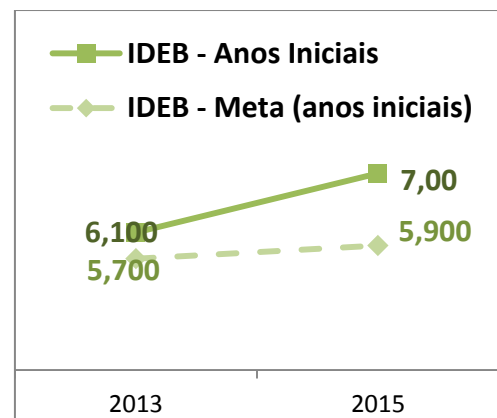
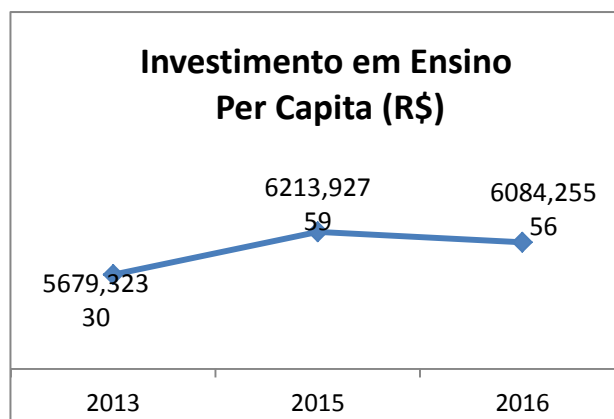
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	8.662.590,96	3.315.101,89		11.977.692,85	2.109	5.679,32
2015	10.548.303,10	3.246.616,16		13.794.919,26	2.220	6.213,93
2016	10.897.313,82	3.473.697,82		14.371.011,64	2.362	6.084,26

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, uma oscilação no **investimento per capita** na educação com um incremento de 2013 a 2015 (R\$ 5.679,32 em 2013 para R\$ 6.213,93 em 2015) e uma queda em 2016 (R\$ 6.084,26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação ao IDEB (período 2013-2015), houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (6,1 em 2013 e 7,0 em 2015), superando a meta projetada para o período (5,9).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de TAQUARITUBA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas de pessoal, remuneração dos agentes políticos, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS).

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (efetiva), mesma nota dos exercícios anteriores.

Verifico que permaneceram inalterados os índices do **i-Planejamento** (2015: C/2016: C), **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B+) e **i-Cidade** (2015: B+/2016: B+). Entretanto, houve piora em relação ao exercício anterior nos quesitos **i-Educ** (2015: B/2016: C+), **i-Saúde** (2015: B+/2016: B), **i-Amb** (2015: A/2016: B+) e **i-Gov TI** (2015: B/2016: C+), demonstrando a necessidade de avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **i-Educ:**
 - não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
 - não realizou uma pesquisa/estudo para levantar o do número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), em 2016;
 - não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano);
 - não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
 - não houve entrega do kit escolar e uniforme à rede municipal;
 - o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;
 - nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.
- **i-Saúde:**
 - não divulga nas UBS, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
 - não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
 - não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
 - os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).
- **i-Planejamento:**
 - a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
 - a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
 - não há coleta de informação pela internet na fase de pré-planejamento;
 - as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
 - as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
 - não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
 - não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- não há diagnósticos na fase de pré-planejamento, ou os diagnósticos não serviram para obtenção de soluções e materializados nas peças orçamentárias;
- os servidores do setor de planejamento, ou que cuidam dessa atividade, não possuem dedicação exclusiva para essa matéria;
- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não receberam treinamento sobre planejamento;
- para a elaboração do diagnóstico não são levados em conta, planos dos governos federal ou estadual.

- **i-Amb:**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;
- não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, nem para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- não participa do programa Município VerdeAzul;
- não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

- **i-Cidade:**

- não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

- **i-Gov TI:**

- não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.708.107,94 (4,44% da receita prevista de R\$ 61.031.975,00). O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 4.619.143,93 (7,25% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 63.740.082,94), revertendo o resultado financeiro negativo advindo do exercício anterior.

O Município registrou superávit financeiro de R\$ 3.048.249,44 e suficiência para quitação da dívida de curto prazo, tendo, ainda, realizado investimentos correspondentes a 4,59% da Receita Corrente Líquida.

A dívida de curto prazo diminuiu em relação ao exercício anterior (de R\$ 8.816.544,16 para R\$ 7.741.731,62) e o endividamento de longo prazo também regrediu 65,43% (de R\$ 2.070.166,53 para R\$ 715.684,07).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 11.260.807,07, equivalente a 19,09% da despesa inicial prevista para o Executivo (R\$ 58.973.975,00) – dentro do limite autorizado pela LDO (25%, cf. art.20 da Lei nº 1.733, de 10-06-15), mas em percentual superior ao considerado satisfatório por esta Corte.

Tendo em vista, contudo, que essas alterações não causaram desajuste fiscal, entendo possa essa falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.4 No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos*

⁵ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

No que se refere ao cumprimento do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial), o Município, a partir de 07 de julho, empenhou gastos de publicidade, no total de R\$ 9.550,00.

Esclareceu a Prefeitura que as despesas restringiram-se à divulgação de legislação local e publicações de procedimentos licitatórios, não se tratando, portanto, de gasto com publicidade institucional.

Tendo em conta as justificativas apresentadas, a modicidade dos valores envolvidos, bem como o atendimento ao inciso VII do mesmo dispositivo legal⁷ e, ainda, os casos análogos já examinados por esta E. Corte⁸, entendo que a falha pode ser relevada.

Por fim, a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal.

2.5 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam também ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das

⁶ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁷ No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

⁸ eTC-004433/989/16 Prefeitura Municipal de Salto. C. Primeira Câmara Sessão de 05-06-18. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

eTC-004303/989/16 Prefeitura Municipal de Jardinópolis. C. Primeira Câmara Sessão de 08-05-18. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

eTC-004206/989/16 Prefeitura Municipal de Mirandópolis. C. Segunda Câmara Sessão de 05-06-18. Relator E. Conselheiro-Substituto SAMY WURMAN.

eTC-004240/989/16 Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora. C. Primeira Câmara Sessão de 19-06-18, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Registre adequadamente suas obrigações junto ao Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

b) Divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, os demonstrativos relacionados no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO).

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Promova melhorias na rede municipal de ensino com a capacitação dos professores da educação básica em formação específica de nível superior e adote providências que assegurem a efetiva atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

e) Diligencie para que seja suprida a ausência do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos locais de atendimento médico-hospitalar.

f) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas no item “Encargos Sociais”.

g) Assegure o estrito cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com o integral funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão e divulgação de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais.

h) Implante a Ouvidoria no Município.

i) Movimente em conta bancária específica os recursos da CIP, em atendimento ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

j) Atenda às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Reavalie seu Quadro de Pessoal, identificando as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com essas atividades.

l) Regularize os apontamentos efetuados pela Fiscalização Ordenada – Transparência.

m) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO